SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258525 - MT (2026/0049559-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CRISTINA SANTOS ANDREZA
ADVOGADOS	:	SILVESTRE RODRIGUES SEVERIANO DE LIMA - MT019593O
		WANESSA LARISSA TAVEIRA DA CRUZ - PB027761
RECORRIDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANOTAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO". CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA. MENÇÃO EXPRESSA. IMPRESCINDIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.952.888/RS (Tema nº 1.132), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da constituição em mora o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento, seja pelo devedor, seja por terceiro.

2. Em vista da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada, a ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza sua cobrança, sendo insuficiente a informação acerca das taxas efetivas mensal e anual.

3. A constatação da cobrança de encargos ilegais no período da normalidade contratual acarreta o afastamento da mora - hipótese inexistente no caso, em que pactuada a incidência do encargo apenas para o período de inadimplência.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a cobrança da capitalização diária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60044502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 449cc405-a91d-4744-a2f5-4564332d9bec

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 449cc405-a91d-4744-a2f5-4564332d9bec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258525 - MT (2026/0049559-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CRISTINA SANTOS ANDREZA
ADVOGADOS	:	SILVESTRE RODRIGUES SEVERIANO DE LIMA - MT019593O
		WANESSA LARISSA TAVEIRA DA CRUZ - PB027761
RECORRIDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANOTAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO". CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/ STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA. MENÇÃO EXPRESSA. IMPRESCINDIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.952.888/RS (Tema nº 1.132), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da constituição em mora o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento, seja pelo devedor, seja por terceiro.

2. Em vista da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada, a ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza sua cobrança, sendo insuficiente a informação acerca das taxas efetivas mensal e anual.

3. A constatação da cobrança de encargos ilegais no período da normalidade contratual acarreta o afastamento da mora - hipótese inexistente no caso, em que pactuada a incidência do encargo apenas para o período de inadimplência.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a cobrança da capitalização diária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTINA SANTOS ANDREZA, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

Documento eletrônico VDA59182858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:22
Código de Controle do Documento: f9deda32-ee19-4116-a6bc-42bae4afce05

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. CLÁUSULA EXPRESSA. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA MORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. . RECURSO DESPROVIDO
I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária. A sentença consolidou a posse e o domínio do bem em favor da instituição financeira e condenou a parte requerida nas custas e honorários, com exigibilidade suspensa.
II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a inicial é inepta por ausência de documentos indispensáveis; (ii) saber se a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço contratual é suficiente para constituir a mora da devedora; (iii) saber se a capitalização diária de juros, prevista no contrato, descaracteriza a mora.
III. Razões de decidir
3. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a parte apelante não demonstrou de forma específica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação.
4. A mora foi validamente constituída, uma vez que a notificação foi enviada para o endereço constante do contrato, conforme entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ, sendo desnecessária a prova de recebimento pessoal.
5. A cláusula contratual expressa prevê a capitalização diária de juros em caso de inadimplemento, o que afasta qualquer irregularidade na cobrança dos encargos e não descaracteriza a mora, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 539 e Tema 958).
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso conhecido e desprovido, honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a suspensão da sua exigibilidade, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça.
Tese de julgamento:
'1. É válida a constituição da mora mediante envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária, independentemente da comprovação do recebimento pelo devedor.
2. A capitalização diária de juros é legítima quando expressamente pactuada e não afasta a configuração da mora.'" (e-STJ fls. 200/201).

No recurso especial, o recorrente alega a violação dos arts. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, art. 6º, III, 52, V, do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que não houve constituição em mora devido ao envio da notificação a endereço diferente do constante no contrato.

Acrescenta que a falta de especificação da taxa de juros diária no contrato de financiamento é abusiva. Sustenta que a abusividade na cobrança de encargos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora.

Apresentadas as contrarrazões às e-STJ fls. 244/258, o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar em parte.

Discute-se nos autos se é suficiente o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária para a comprovação da constituição em mora do devedor, nos casos em que a correspondência foi devolvida pelo motivo "não existe o número".

Documento eletrônico VDA59182858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:22
Código de Controle do Documento: f9deda32-ee19-4116-a6bc-42bae4afce05

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia afirmando que a notificação foi enviada no endereço constante do contrato, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *No presente caso, há nos autos comprovação da notificação extrajudicial encaminhada via carta registrada com aviso de recebimento (ID. 318128353), circunstância que evidencia o cumprimento da obrigação imposta à instituição financeira, qual seja, o envio da comunicação ao endereço previsto no contrato.*
> *Portanto, inexiste ilegalidade na constituição da mora no caso em exame, se mostrando escorreita, haja vista que em conformidade com a legislação vigente, uma vez que se deu por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, remetida ao endereço constante do contrato.*
> *Ademais, embora a apelante sustente que a notificação extrajudicial foi encaminhada a endereço diverso daquele informado no contrato, tal alegação não merece acolhida, uma vez que a notificação, com aviso de recebimento, foi enviada ao endereço constante do referido instrumento contratual"* (e-STJ fl. 206).

Com efeito, a Segunda Seção do STJ, no julgamento de feitos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (REsps nºs 1.951.662/RS e 1.952.888/RS - Tema nº 1.132 - da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/8/2023), firmou a seguinte tese jurídica:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.*
> *1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*
> *2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.*
> *3. Recurso especial provido."*
> (REsp 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023)

Nesse mesmo sentido:

> *"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RETORNO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 'NÃO PROCURADO'. TEMA 1132/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *I. Hipótese em exame*
> *1. Recurso especial interposto por credor fiduciário contra o acórdão estadual que afastou a aplicação do Tema 1132/STJ.*
> *2. Recurso especial interposto em 29/7/2024 e concluso ao gabinete em 27/3/2025.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. O propósito recursal consiste em decidir se o Tema 1132/STJ é aplicável quando a notificação extrajudicial, encaminhada ao devedor fiduciante, retorna com a indicação de "não procurado".*
> *III. Razões de decidir*
> *4. No Tema 1132/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou a seguinte tese jurídica: 'Em ação de busca e apreensão fundada em contratos*

Documento eletrônico VDA59182858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:22
Código de Controle do Documento: f9deda32-ee19-4116-a6bc-42bae4afce05

garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros'.
5. À luz (i) da interpretação abrangente que se extrai do acórdão vencedor do Tema 1132/STJ, objeto de amplo debate nesta Corte; (ii) da ausência de elementos que indiquem distinção significativa entre as premissas fáticas do repetitivo e do recurso sob julgamento; e (iii) da exigência de uniformidade, integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência (art. 926 do CPC), conclui-se que o Tema 1132/STJ deve ser aplicado quando a notificação extrajudicial retorna com 'não procurado', pois a correspondência foi efetivamente enviada ao endereço do devedor fiduciante previsto no contrato, embora não tenha sido retirada pelo destinatário na repartição dos Correios.
IV. Dispositivo
6. Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para nova apreciação da petição inicial e do pedido liminar de busca e apreensão, à luz da jurisprudência desta Corte.
(REsp n. 2.205.481/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Ademais, a reforma desse entendimento para afirmar que a notificação foi enviada a endereço diferente do constante do instrumento contratual demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

No tocante à capitalização diária, o Tribunal de origem consignou ter sido sua cobrança expressamente pactuada, mas apenas para o período de inadimplência contratual. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:

> *"No que se refere à suposta ilegalidade da capitalização diária de juros, a tese defensiva de que tal prática afastaria a mora da Apelante não merece prosperar. Isso porque, a capitalização diária de juros somente é ilegal nos casos em que não é expressamente prevista no contrato, ocasião que não se amolda aos autos, uma vez que, consta de forma clara que, 'O pagamento de qualquer das PRESTAÇÕES, após os respectivos vencimentos, sujeitará o EMITENTE ao pagamento correspondente (i) ENCARGOS MORATÓRIOS, pelos dias decorridos do atraso, calculados com base nos juros remuneratórios indicados nesta CÉDULA, acrescidos de juros moratórios de 6% ao mês.' (ID. 318127897 –fl 04.).*
>
> *Cumpre ressaltar que, a capitalização diária neste contexto, não possui o condão de afastar a mora do devedor, uma vez que apenas incidiria em caso de inadimplência, ou seja, após a mora do devedor em adimplir com suas prestações."* (e-STJ fl.411).

Com efeito, nota-se que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, consolidada no sentido de que é possível a cobrança de capitalização diária desde que esteja expressamente informada a taxa diária pactuada.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.*
> *1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.*
> *2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.*

Documento eletrônico VDA59182858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:22
Código de Controle do Documento: f9deda32-ee19-4116-a6bc-42bae4afce05

3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.
4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS."
(REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

"CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. NECESSIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é permitida a capitalização diária de juros remuneratórios desde que prevista a respectiva taxa de forma expressa e clara, não sendo suficiente a informação das taxas efetivas mensal e anual.
2. O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período da adimplência contratual (capitalização diária) descaracteriza a mora.
3. Recurso especial provido."
(REsp n. 2.241.205/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de busca e apreensão.
2. Há a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. Na hipótese em que pactuada capitalização diária, é imprescindível, também, informação sobre da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle "a priori" do alcance dos encargos do contrato. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp n. 2.240.629/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Além disso, é entendimento assente o de que o reconhecimento de abusividade de cláusula de capitalização diária no contrato de alienação fiduciária descaracteriza a mora.

A propósito:

"CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. NECESSIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é permitida a capitalização diária de juros remuneratórios desde que prevista a respectiva taxa de forma expressa e clara, não sendo suficiente a informação das taxas efetivas mensal e anual.
2. O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período da adimplência contratual (capitalização diária) descaracteriza a mora.
3. Recurso especial provido."
(REsp n. 2.241.205/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

Documento eletrônico VDA59182858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:22
Código de Controle do Documento: f9deda32-ee19-4116-a6bc-42bae4afce05

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. "A insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp nº 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes.

4. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõese o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a multa imposta nos aclaratórios."

(REsp n. 2.171.663/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025).

Com base nas informações do acórdão recorrido, verifica-se que não consta do contrato bancário o percentual da taxa diária que possibilitaria a cobrança da capitalização diária de juros.

Todavia, não se identifica a cobrança de encargo indevido durante o período da normalidade contratual apta a afastar a caracterização da mora, já que a capitalização diária incidiria apenas após o inadimplemento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar o afastamento da capitalização diária de juros.

Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes recorrente e recorrida arcar com o pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:22
Código de Controle do Documento: f9deda32-ee19-4116-a6bc-42bae4afce05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.258.525 / MT

Número Registro: 2026/0049559-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10235542120248110002

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTINA SANTOS ANDREZA
ADVOGADOS	: SILVESTRE RODRIGUES SEVERIANO DE LIMA - MT019593O
	WANESSA LARISSA TAVEIRA DA CRUZ - PB027761
RECORRIDO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A
	BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:06
Código de Controle do Documento: 42387d60-c2e5-40d3-8bc1-eafb38584d1e

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:06
Código de Controle do Documento: 42387d60-c2e5-40d3-8bc1-eafb38584d1e